

LEI Nº 833/1996

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Emprego e Relações de Trabalho e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA**, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

ART. 1º - Fica criado no âmbito da Secretaria municipal de Urbanismo, Obras, Viação, responsável pela política municipal de emprego e relações do trabalho, o Conselho Municipal de Emprego e Relações do Trabalho, de caráter permanente, deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades a políticas de emprego e relações de trabalho no município.

ART. 2º - Ao Conselho Municipal de Emprego e Relações de Trabalho cabe:

I - aprovação de seu Regimento Interno, observado a exposto na Resolução de 19.04-95 do CODEFAT, no Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, artigos 29 a 34.

II - A promoção e incentivo à modernização das relações de trabalho.

III - A promoção de ações educativo-preventivas, visando a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho.

IV - A análise das tendências do sistema produtivo, no âmbito do município, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho.

V - a proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda.

VI - a promoção de ações voltadas à capacitação de mão de obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências cada vez maiores, da especialização da mão de obra.

VII - O acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de empregos e relações de trabalho, no município, em especial, os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

VIII - A análise e o parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros nas diretrizes e prioridades do município.

IX - A indicação e/ou o apoio a medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial auto sustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população.

X - A proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando a modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante a legislação trabalhista, as condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil e outras situações próprias do município.

XI - A articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações de trabalho, visando a integração de ações.

XII - A promoção e o intercambio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações.

XIII - O estabelecimento de diretrizes e prioridade específicas do município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual ou Regional do Trabalho.

XVI - A elaboração do Plano de Trabalho, no tocante as Políticas de Emprego e Relações de Trabalho, no município, submetendo-o a homologação do Conselho Estadual do Trabalho..

XV - A proposição a Secretaria de Estado do emprego e Relações do Trabalho de medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão-de-obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho outras medidas que se fizerem necessárias.

XVI - A criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho.

XVII - O Subsídio, quando solicitado, às deliberações dos Conselhos Estadual ou Regional do Trabalho.

XVIII - O encaminhamento, após avaliação, as diversas instituições financeiras de projetos para obtenção de apoio creditício.

XIX - O recebimento e a análise, sobre os aspectos quantitativo e qualitativo, dos relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com recursos do FAT.

XX - A elaboração de relatórios sobre a análise procedida, encaminhando-os ao Conselho Estadual do Trabalho.

XXI - A articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de pequena e microempresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT as demais ações que se fizerem necessárias, em sintonias com as orientações dos Conselhos Regional Estadual do Trabalho.

XXII – A indicação de áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito dos Programas de Geração de Empregos e Renda.

ART.3º - O Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho compõe-se de forma triparte e paritária por:

I - 02 representantes indicados pelo Poder Público.

II - 02 representantes indicados pelas entidades de trabalhadores.

III - 02 representantes indicados pelas entidades patronais.

§ 1º - Os órgãos e demais instituições a que se refere este artigo indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

§ 2º - Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do conselho serão encaminhados, Pelo Prefeito Municipal, ao Presidente do conselho Estadual do Trabalho para nomeação, conforme disposto no Artigo 29 do Regimento Interno do mesmo Conselho.

§ 3º - O Mandato de cada representante será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 4º - A instituições, inclusive financeiras que interagirem com o Conselho, poderão participar das reuniões, se convidada sendo-lhes facultado manifestar-se sobre assuntos bordados sem, entretanto, ter direito a voto. a

§ 5º - Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

ART. 4º - a Presidência do Conselho Municipal do emprego e relações de Trabalho será exercida em sistema de rodizio, entre as bancadas representativas do Poder Público, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato de Presidente a duração de 12 (doze) meses de vedada a recondução para o período consecutivo.

ART. 5º - O Conselho Municipal de emprego e Relações de Trabalho contará com 01 (um) Secretario Executivo, a ser indicado e nomeado pelo Presidente do Conselho, "*adi referendum* dos demais membros.

ART. 6º - A Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras, Viação, prestará o necessário apoio técnico e administrativo as atividades do Conselho Municipal de Emprego Relações do Trabalho.

ART. 7º - A organização e a funcionamento deste Conselho serão disciplinados em seu Regimento Interno a ter aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua instalação, e submetido a homologação do Conselho Estadual do Trabalho.

§ UNICO - Poderá ser prevista no Regimento interno, a de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes de acordo com as necessidades específicas com o objetivo de subsidiar deliberações do Conselho, sendo que, em nenhuma hipótese, o número de componentes desses grupos será superior ao de representantes no Conselho.

ART. 8º - A presente Lei entrara em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1996.

MARCELINO TOSTES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal POPULAR Itambaracá PR, em 01/12 a 15/12/1996